



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.017, DE 2021

(Do Sr. General Peternelli)

Insere o art. 2º-A na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando o salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-698/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. General Peternelli)**

Apresentação: 01/06/2021 13:33 - Mesa

PL n.2017/2021

Insere o art. 2º-A na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando o salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A O salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é composto pela soma das seguintes parcelas:

I – Piso salarial profissional nacional, estabelecido pelo art. 2º desta Lei.

II – Nota do IDEB da instituição de ensino, multiplicada por um fator de correção.

III – Prêmio por presença do professor.

§ 1º O fator de correção, previsto no inciso II do caput deste artigo, é calculado pela média estadual, equivalente ao número 5 (cinco), a qual pode ser reduzida ou majorada de 0,5 pontos, a depender da expectativa de qualidade de resultado dos alunos da unidade escolar no IDEB.

§ 2º Os fatores de correção serão definidos pelo Ministério da Educação, ouvidas as Secretarias de Educação Estaduais, Distrital e Municipais.

§ 3º O prêmio de presença, disposto no inciso III do caput deste artigo, será de 10% do piso salarial para os professores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218778823800>



* C D 2 1 8 7 8 8 2 3 8 0 0 *

com índice igual 100% e de 5% para aqueles com percentual igual ou superior a 90%.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissões, em de 2021.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A valorização do professor é um passo importante para garantir uma educação de qualidade, pois a atuação do docente impacta dentro e fora de sala de aula.

O professor é fundamental para o desempenho dos estudantes, para a qualidade da escola e para o progresso do país. Para isso, o docente deve ser remunerado de forma adequada, afinal, o salário dos professores é um elemento importante nessa equação.

Por isso, apresenta-se este Projeto de Lei, objetivando criar o salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual seria composto pela soma das seguintes parcelas:

a – Piso salarial profissional nacional, atualmente estabelecido pelo art. 2º da [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#);

b – Nota do IDEB da instituição de ensino, multiplicada por um fator de correção; e

c – Prêmio por presença do professor.

Quanto ao primeiro aspecto, o piso salarial do docente já é nacionalmente estabelecido pela [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#). Assim, o presente Projeto de Lei propõe acrescer a esse montante dois valores.

O primeiro é o resultante da nota do IDEB da instituição de ensino, multiplicada por um fator de correção. Esse último se consubstanciaria na média estadual equivalente ao número 5, que poderia ser minorada ou majorada a depender da expectativa de qualidade de resultado dos alunos da unidade escolar no IDEB.

Por exemplo, é mais fácil um professor de uma escola localizada em centros desenvolvidos alcançar um índice maior no IDEB do que o docente de uma periferia humilde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218778823800>



Nesse sentido, o professor do grande centro teria 4,5 pontos como fator de correção e o docente da unidade escolar da periferia ficaria com 5,5 de índice.

Portanto, apresenta-se este Projeto de Lei, objetivando regulamentar o salário nacional do professor, o que valorizaria a carreira e melhoraria a qualidade da educação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ 2021.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218778823800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença

remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
